

Cópia

604



00017024920154013505

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

**Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**  
**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Réu: DEVANIR DIAS SOUTO, TAMARA ANNE ARISTIDES COSTA**  
**Sentença Tipo: D**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **DEVANIR DIAS SOUTO** (atualmente recolhido na Unidade Prisional deste município) e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA** (em prisão domiciliar), imputando-lhes a prática da conduta prevista no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal por 06 (seis) vezes e a conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal por 09 (nove) vezes.

Descreve a exordial acusatória que os acusados, *obtinham de forma ilícita dados sigilosos de correntistas da Caixa Econômica Federal, tais como nome de usuário e senha de acesso ao serviço do internet banking.*

Relata que *a obtenção de tais dados se dava ao menos de duas maneiras: mediante o uso de programas computacionais maliciosos (vulgarmente conhecidos como cavalo de Tróia), os quais os acusados conseguiam instalá-los sub-repticiamente nos computadores das vítimas com o objetivo de copiar todas as informações que estas digitavam quando acessavam o internet banking; ou pela entrega das informações sigilosas por outras pessoas ainda não identificadas, que as detinham em razão da natureza do trabalho exercido ou porque também as obtiveram mediante o uso dos programas computacionais capciosos.*

Expõe que *utilizando-se destes dados, os acusados se faziam passar pelos clientes da Caixa Econômica e tinham acesso completo às contas bancárias destes, inclusive podendo transferir dinheiro e realizar pagamentos.*

Aduz que os acusados *acessavam fraudulentamente, pela internet, as contas bancárias de clientes da CEF e realizavam pagamentos de débitos de terceiros valendo-se do saldo do correntista lesado.*

Afirma que os terceiros que buscavam os serviços ilícitos dos acusados, os remuneravam com cerca de 30% (trinta por cento) do valor do boleto bancário ou da guia de recolhimento pagos de forma criminosa.



00017024920154013505

605

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

Ressalta que tal modalidade de ilícito criminal é praticada por Devanir há bastante tempo, tanto que já foi condenado (com sentença ainda não transitada em julgado) nos autos da ação penal nº 20873-56.2005.4.01.3500, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás e atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região aguardando o julgamento de recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Informa que os acusados Devanir e Tâmara *viviam em união estável e tem dois filhos menores impúberes em comum, residindo em Uruaçu há alguns poucos anos.*

Salienta que *durante uma grande parte do ano de 2014, os acusados residiram no imóvel situado na Rua 500, Qd. 43, Lt. 09A, Setor Sul I, Uruaçu/GO, sendo este endereço o logradouro em que foi prestado, até o dia 27/01/2015, o serviço de provimento de acesso à internet contratado inicialmente por Geraldo da Silva Durão e, depois de transferência de titularidade, assumido por Gleison Sena Mendes.*

Narra que posteriormente, os acusados *se mudaram para a Rua 1201, Qd. U-68, sem número, entre os lotes 16 e 16A, Setor Sul II, Uruaçu/GO, sendo que este endereço também passou a ser o de prestação do serviço de provimento de acesso à internet que era titularizado por Gleison Sena Mendes e passou a ser titularizado por Juvenil da Conceição Teixeira.*

Assinala que a *Informação Policial nº 33/2015 GPA/SRCC/DICOR de fls. 142/149 revela que Juvenil da Conceição Teixeira não é um estranho aos acusados. Consigna que Juvenil é irmão de criação de Devanir (vide interrogatório de Tâmara às fls. 177/180), é réu, juntamente com Devanir, em processo criminal que apura posse irregular de arma de fogo (autos nº 267909-23.2014.8.09.0046, que tramita na Comarca de Formoso/GO) e, ademais, é frequentador assíduo da casa de Devanir e Tâmara.*

Registra que *em diligência velada, a Polícia Federal constatou que a caminhonete FORD/RANGER que pertencia informalmente aos denunciados estava estacionada na casa da Rua 1201 (fl. 19).*

Anota que *em 27/03/2015 os acusados se mudaram para a casa situada na Rua 202, Qd. 16, Lt. 15, Setor Sul, Uruaçu/GO (vide Informação Policial nº 33/2015 GPA/SRCC/DICOR de fls. 142/149), local em que foram cumpriram os mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por este Juízo Federal. Alega que este logradouro é o mesmo em que prestado o serviço de provimento de acesso à internet contratado por Juvenil da Conceição Teixeira (ofício de fl. 371).*



00017024920154013505

606

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

Destaca que *para praticar os crimes de furto qualificado*, os acusados usavam um notebook da marca CCE, modelo INFO, sem número de identificação e um notebook da marca Hewlett-Packard (HP), modelo HP 240 G2, serial BRJ447D2GL (itens 42 e 43 do auto de apreensão de fls. 163/167).

Observa que o acusado Devanir é conhecido em Uruaçu e adjacências como "cheiqui", devido à vida de ostentação que levava, sempre usando muitos adereços de ouro e andando em caminhonetes caras, conforme se vê no seu perfil do facebook (fls. 31/34).

Quanto ao primeiro fato, descreve o *parquet* federal que, no dia 23/02/2015, os acusados acessaram fraudulentemente, pela internet, a conta nº 0812.001.00028730-2 e efetuaram o pagamento de um débito de Imposto de Propriedade de Veículos Automotores, conforme demonstra a tabela contida no ofício da CEF de fls. 06/07.

Menciona que o número de IP (internet protocol) do computador usado na prática delitiva, qual seja, 189.50.37.70, estava vinculado a um plano de provimento de acesso à internet contratado e titularizado por Juvenil da Conceição Teixeira e prestado na casa situada na Rua 1201, Qd. U-68, sem número, entre os lotes 16 e 16-A, Setor Sul II, Uruaçu/GO, que era um dos antigos domicílios dos acusados (vide Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF de fls. 12/44).

Em relação ao segundo fato, narra que, no dia 24/02/2015, os acusados acessaram fraudulentemente, pela internet, a conta nº 0830.001.00018299-1 e efetuaram o pagamento de um débito não discriminado, conforme demonstra a tabela contida no ofício da CEF de fls. 06/07.

Evidencia que o número de IP (internet protocol) do computador usado na prática delitiva, qual seja, 189.50.37.70, estava vinculado a um plano de provimento de acesso à internet contratado e titularizado por Juvenil da Conceição Teixeira e prestado na casa situada na Rua 1201, Qd. U-68, sem número, entre os lotes 16 e 16-A, Setor Sul II, Uruaçu/GO, que era um dos antigos domicílios dos denunciados (vide Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF de fls. 12/44).

No que concerne ao terceiro fato, aduz que, no dia 26/03/2015, os acusados acessaram fraudulentemente, pela internet, a conta nº 0171.013.00221329-2 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 658,70 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme demonstram o print screen encontrado no computador CCE dos acusados que foi apreendido (fl. 330) e a tabela de fl. 232).



00017024920154013505

667  
/

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUÁ

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAGUÁ  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

Relativamente ao quarto fato, assegura que no dia 26/03/2015, os acusados acessaram fraudulentamente pela internet, a conta nº 0658.001.00022693-5 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 1.211,25 (um mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstram o print screen encontrado no computador CCE dos acusados que foi apreendido (fl. 330) e a tabela de fl. 232.

No que tange ao quinto fato, descreve o MPF que, no dia 26/03/2015, os acusados acessaram fraudulentamente, pela internet, a conta nº 2234.013.00002229-2 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 675,87 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstram o print screen encontrado no computador CCE dos acusados que foi apreendido (fl. 331) e a tabela de fl. 232.

No que pertine ao sexto fato, assevera que no dia 27/03/2015, os acusados acessaram fraudulentamente, pela internet, a conta nº 1266.003.00002078-2 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 27.279,38 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme demonstram o print screen encontrado no computador HP dos acusados apreendido (fl. 353) e a tabela de fl. 239.

No tocante às tentativas de furto, expõe a acusação que estas ocorreram no dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por este Juízo, ocasião em que os acusados acessaram fraudulentamente, pela internet, a partir do Município de Uruaçu/GO, as contas nºs 0189.001.00025573-1, 2391.001.00012822-9, 3694.003.00000502-6, 0163.003.00100700-0, 1533.003.00001116-4, 2205.003.00002531-8, 0189.001.00025573-1, e 0189.013.0000.5318-0, 0194.001.00004436-3, utilizando-se dos computadores CCE e HP, os quais foram apreendidos, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros

Ressalva que, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos acusados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela internet, a finalização da operação.

Verbera o parquet federal que as condutas criminosas podem ser observadas no ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 06/08; na Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF de fls. 12/44; no auto de apreensão de fls. 163/167; nas tabelas feitas pela CEF resumindo as movimentações bancárias fraudulentas perpetradas pelos denunciados, às fls. 225/239; nos laudos de exame pericial de fls. 314/334 e 344/358; no ofício da empresa provedora de acesso à internet de fl. 371; no auto de prisão em flagrante constante do apenso II (autos nº 1201-95.2015.4.01.3505); na Informação Técnica de fls. 37/38 do apenso II; e no ofício da CEF de fls. 39/40 e seus anexos de fls. 55/69.



00017024920154013505

608

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

Pugnou seja fixado como valor mínimo para reparação dos danos causados o montante de R\$ 29.825,20 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), bem como a aplicação do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), afastando-se o benefício do crime continuado.

Nos autos em apenso nº 855-82.2015.4.01.3505 foi decretada a prisão preventiva do acusado Devanir Dias Souto, a prisão temporária da acusada Tâmara Anne Aristides Costa e do investigado Girley Divino Elias Costa, bem como deferidas algumas medidas assecuratórias em relação a estes.

Interrogado perante a autoridade policial, o acusado Devanir Dias Souto usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, ocasião em que deixou registrado que sua companheira, a acusada Tâmara Anne não possui nenhum envolvimento com os fatos apurados nos autos (fl. 170).

A acusada Tâmara Anne foi ouvida às fls. 177/180, oportunidade em que admitiu ter emprestado a Devanir contas das quais é ou era titular junto à Caixa Econômica Federal – CEF, que foram utilizadas para depósitos que se tratavam de transações fraudulentas (fls. 177/180).

Consoante cópia da decisão de fls. 199/201, foi decretada nova prisão preventiva do acusado Devanir Dias, bem como convertida a prisão em flagrante e temporária da acusada Tâmara Anne em prisão preventiva. Revogada a prisão temporária do investigado Girley Divino Elias Costa, este foi beneficiado com alvará de soltura (fls. 202 e 203/204).

A denúncia foi recebida em 11/06/2015 (fls. 286/296).

Regularmente citado, os acusados Devanir Dias Souto e apresentaram resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 309/314). Sustentaram, em síntese, que a hipótese é de rejeição da denúncia por falta de justa causa, ante a falta de autoria e atipicidade da conduta imputada aos acusados, pois não foi demonstrada a materialidade dos crimes imputados. Alegaram que *“a vítima na condição de Juíza e o acusado quando exercia o cargo de prefeito estão sujeitos contratempus em decorrência da função exercida, o que impõe cautela ao analisar os fatos na seara criminal”*. Aduziram que *“no presente caso, compulsando os autos, temos que o acusado apenas deu interpretação aos fatos no exercício do direito de petição, não configurando o dolo exigido para configurar o tipo penal descrito na denúncia. Afirmaram que “o acusado somente exerceu seu direito de petição nos órgãos competentes para apurar eventual prejuízo e não para macular a honra da vítima e eminente magistrada”*. Asseveraram, por fim, que *“a presente ação*



00017024920154013505

609  
↙

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

*penal deve ser extinta por falta de justa causa, ante a inexistência de conduta típica, a mingua de ter configurado o dolo do art. 339 do Código Penal”.*

Às fls. 316/331 foi confirmado o recebimento da denúncia, bem como afastadas as hipóteses de absolvição sumária, bem como as teses de ausência de autoria ou atipicidade das condutas dos acusados, determinando-se o prosseguimento do feito. Na oportunidade deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Por meio da decisão de fls. 383/387 foi deferido pedido de sequestro de bem móvel da acusada Tâmara Anne.

Às fls. 412/418 foi indeferido o pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória e de prisão domiciliar formulado pelo acusado Devanir Dias Souto, e deferido o pedido de conversão da prisão preventiva de Tâmara Anne Aristides Costa em prisão domiciliar.

Em audiência realizada em 23/09/2015, procedeu-se, por videoconferência, a oitiva das testemunhas de acusação Gilberto Reckziegel e Paulo Romero dos Santos Vieira, bem como tomou-se o depoimento das testemunhas Walteno Freitas Carvalho, Dário Dias Souto e Mariusa Dias Souto arroladas pela defesa. Na ocasião foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Osmair Batista e Rafael Gomes da Fonseca. Em seguida os acusados foram interrogados (Termo de Audiência de fls. 461/463 e mídias digitais de fls. 473/474).

As partes nada requereram na fase do art. 402, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal por 06 (seis) vezes e a conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal por 09 (nove) vezes. Pugnou ainda pela não aplicação da continuidade delitiva para alguns dos crimes imputados, bem como pela fixação do regime inicial fechado (fls. 509/522).

Indeferido o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Devanir Dias Souto, bem como a submissão deste a prisão domiciliar (fls. 524/530).

Por meio da decisão de fls. 570/573 foi autorizada a saída da acusada Tâmara Anne de seu domicílio a fim de visitar seu companheiro Devanir.

A defesa, em suas alegações finais, requereu, em síntese, a improcedência da



00017024920154613565

610

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

acusação (fls. 577/588).

É o relatório. **Decido.**

Recai sobre os acusados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA** a acusação de que estes acessavam fraudulentamente, pela internet, as contas bancárias de clientes da CEF e realizavam pagamentos de débitos de terceiros valendo-se do saldo do correntista lesado, conduta que se amolda ao crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal por 06 (seis) vezes e a conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal por 09 (nove) vezes.

Acerca do crime de furto mediante fraude dispõe o art. 155 do CP. *verbis*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

**II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (grifos não originais)**

[...]

**IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (grifos não originais)**

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

.....

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.



00017024920154013505

611

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539-00128

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)."

A materialidade do crime de furto qualificado descrito na peça vestibular restou sobejamente comprovada nos autos, conforme se infere do vasto acervo documental encartado aos autos, tais como: ofício da CEF informando acesso fraudulento a contas de clientes da instituição financeira (fls. 06/08); Informações Policiais nº 25/2015 (fls. 09/11) e nº 19-2015 GPA/SRCC/DF (fls. 12/44). Pela Autoridade Policial, por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, foi lavrado o auto de apreensão nº 129/2015 de fls. 163/167.

Diante do vasto material apreendido, a autoridade policial solicitou à CEF as movimentações bancárias fraudulentas praticadas pelos acusados. A missiva foi respondida pela instituição financeira, a qual encaminhou as tabelas de fls. 225/239, em que consta, de forma resumida, tais movimentações.

Consoante se depreende do reportado auto de apreensão de fls. 163/167, também foram apreendidos em poder dos acusados aparelhos eletrônicos e equipamentos de informática, tais como, disquetes, computadores portáteis, modems, pen drives, tokens bancários, notebooks, tablet, etc., os quais foram objeto de perícia, consubstanciada nos Laudos de Exame Pericial de fls. 314/334 e 344/358.

O **Laudo de Perícia Criminal nº 354/2015 – SETEC/SR/DPF/GO**, encartado aos autos às fls. 314/334 - vol. 2, cujo material questionado, consistente em um notebook, marca CCE, contendo, internamente, um disco rígido com capacidade de 500GB apreendido em poder dos acusados, apresentou as seguintes conclusões:

*1) os arquivos e dados extraídos do disco rígido revelam atividades relacionadas com fraudes envolvendo instituições bancárias como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e seus clientes. Ao que tudo indica o conteúdo extraído, havia intercâmbio de dados bancários de terceiros com subsequente utilização para realização de diversos pagamentos fraudulentos: (grifos não originais)*

*2) o conteúdo extraído apresenta dados úteis à investigação como por exemplo:*

*. Imagens de comprovantes de pagamento;*

*. Histórico dos navegadores de Internet utilizados;*

*. Arquivos de texto contendo dados bancários como números de conta e respectivas senhas;*



00017024920154013505

612

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539 00128

. *Diálogos via software Skype em que nota-se intercâmbio de grande quantidade de informações bancárias (números de agência, conta e respectivas senhas) de clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de outros bancos. Também nota-se intercâmbio de dados para pagamentos de boletos diversos. Os diálogos podem ser visualizados nas categorias "CHATS\_SKYPE (Carved)" do relatório digital produzido em apenso. Alguns exemplos podem ser visualizados nas figuras 03 e 04; (grifos originais)*

. *Imagens de telas capturadas em que nota-se acesso à contas bancárias no sítio da Caixa Econômica Federal e comprovantes de operações bancárias. Em várias destas telas, percebe-se os dados identificadores da conta bem como o resultado de operações de consulta a saldos e extratos. Alguns exemplos podem ser visualizados nas figuras 05 a 19; (grifos originais)*

(...)

Por sua vez, o **Laudo de Perícia Criminal nº 405/2015 – SETEC/SR/DPF/GO** (fls. 344/358 – vol 2), cujo material questionado consistiu em 01 notebook, marca HP, contendo, internamente, um disco rígido com capacidade de 500GB apreendido no endereço onde residiam os réus Devanir e Tâmara, apresentou as conclusões abaixo transcritas:

1) *os arquivos e dados extraídos do disco rígido revelam atividades relacionadas com fraudes envolvendo instituições bancárias como a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e seus clientes. Ao que tudo indica o conteúdo extraído, havia intercâmbio de dados bancários de terceiros com subsequente utilização para realização de diversos pagamentos fraudulentos; (grifos não originais)*

2) *o conteúdo extraído apresenta dados úteis à investigação como por exemplo:*

. *Arquivos de texto contendo dados para pagamentos de boletos;*

. *Diálogos via software Skype em que nota-se intercâmbio de grande quantidade de informações bancárias (números de agência, conta e respectivas senhas) de clientes da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de outros bancos. Também nota-se intercâmbio de dados para pagamentos de boletos diversos. Os diálogos podem ser visualizados nas categorias "CHATS\_SKYPE do relatório digital produzido em apenso. Alguns exemplos*



00017024920154013505

613  
✍️

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

*podem ser visualizados nas figuras 03 e 04; (grifos originais)*

*. Imagens de telas capturadas em que nota-se acesso à contas bancárias no sítio da Caixa Econômica Federal e comprovantes de operações bancárias. Em várias destas telas, percebe-se os dados identificadores da conta bem como o resultado de operações de consulta a saldos e extratos. Alguns exemplos podem ser visualizados nas figuras 05 a 10; (grifos originais)*

Tais documentos não foram impugnados pelos réus ou seus defensores em nenhum momento da instrução processual, motivo pelo qual devem ser tidos por verdadeiros.

A materialidade pode ser evidenciada ainda pelo auto de prisão em flagrante (autos nº 1201-95.2015.4.01.3505 – apenso II), pela **Informação Técnica** de fls. 37/38 (apenso II), assim como pelos documentos encaminhados pela CEF constantes às fls. 39/40 e 56/69 (apenso II).

Por sua vez, a autoria também é incontestável.

Na hipótese, os acusados, com vontade livre, consciente e com unidade de desígnios, perpetraram de forma estável e permanente fraudes bancárias contra instituições financeiras, em especial a Caixa Econômica Federal.

Os equipamentos de informática apreendidos na residência dos acusados no momento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão (*notebooks, marcas CCE e HP, cada um contendo, internamente, um disco rígido com capacidade de 500GB*) foram examinados por peritos que os apontaram como instrumentos utilizados para a prática das fraudes bancárias (fls. 314/334 e 344/358).

Em análise detida dos autos, verifica-se que os réus negaram a prática do delito, tanto perante a autoridade policial (fls. 170 e 177/180), quanto em Juízo (mídia de fl. 474), atribuindo a responsabilidade dos fatos, bem como a propriedade do material apreendido, a um suposto casal “Júnior e Marcela”, que, segundo os acusados, passaram a residir com estes a partir de janeiro do corrente ano.

Contudo, é demasiadamente inconsistente e fantasiosa, para não dizer inverossímil a simplória versão de que esse material pertencia ao suposto casal, o qual, segundo o acusado Devanir, seria oriundo do estado do Pará (a partir 04:52 e 09:18 – mídia de fl. 474). Ora, referido casal (Júnior e Marcela), se mudam para a casa dos réus e sem mais nem menos vão embora deixando para trás todo o equipamento de informática e pertences pessoais, sem se preocupar em voltar para pegá-los. A hipótese foge, sem dúvida, ao normal das relações pessoais



00017024920134013505

614

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

e. escapando da normalidade, para ser aceita haveria que ser cabalmente provada.

Com efeito, não se pode esperar uma ingenuidade extrema dos acusados ao ponto de acolher em sua residência um casal de desconhecidos, não sabendo sequer o nome completo de tais pessoas, conduta não compatível com a prudência e a compreensão que se esperam do homem médio, mormente nos tempos atuais.

Saliente-se que a testemunha Paulo Romero, agente da Polícia Federal responsável pelo monitoramento dos acusados nos dias que antecederam a prisão destes, nada relatou sobre a suposta existência de um casal na residência dos réus (mídia de fl. 473). Ademais, da análise dos depoimentos do réu Devanir perante a autoridade policial é possível verificar que em nenhum momento o mesmo menciona a existência do referido casal (fls. 170, 177/180 e fls. 06/07 e 08/09 do apenso II).

A acusada Tâmara, por sua vez, declarou em seu interrogatório na fase do inquérito policial que o suposto casal se chamava "CARLOS E MARCELA" (fls. 08/09 – apenso II), enquanto que em Juízo afirmou que o nome do casal seria "JÚNIOR E MARCELA", em nítida contradição ao depoimento prestado na polícia federal (mídia fl. 474 – a partir de 02:20).

Ressalte-se ainda que os acusados afirmaram em Juízo que o suposto casal passou a residir com eles a partir de janeiro de 2015 até 31 de março de 2015. Contudo, conforme evidenciado pelos elementos de prova, as transações fraudulentas já vinham ocorrendo antes mesmo do mencionado período.

Da prova colhida nos autos foi possível verificar também que os acusados, com o intuito de não deixar vestígios de suas empreitadas criminosas, chegaram a residir em 03 (três) endereços diferentes na cidade de Uruaçu (*imóvel localizado na rua 500, qd. 43, lt. 09º, Setor Sul I; Rua 1201, qd. U-68, sem número, entre os lotes 16 e 16º, Setor Sul II e rua 202, qd. 16, lt. 15, Setor Sul*), restando comprovado que os crimes atribuídos aos réus foram praticados em todos eles.

Portanto, não merece credibilidade a versão dos réus de que a responsabilidade pela prática das fraudes seria do referido casal "Júnior e Marcela" ou "Carlos e Marcela", porquanto estes não residiram com os acusados em todos os referidos endereços.

Logo, a negativa judicial dos fatos resta isolada ante a firmeza do conjunto de indícios fortíssimos e demais provas existentes.

Apesar dos acusados terem negado a prática dos delitos, a prova testemunhal corroborou a participação daqueles no evento criminoso, conforme será visto doravante.



00017024920154013505

615

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

A testemunha Gilberto Reckziegel, empregado da Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela monitoração das fraudes eletrônicas pela *internet*, confirma a participação dos acusados na prática das fraudes eletrônicas em voga. Confirma-se os principais trechos de seu depoimento (mídia de fl. 473):

*“Esse caso ele é um caso que chamava muito atenção das nossas equipes porque era um ataque bastante agressivo no sentido de volume de contas que em acessadas fraudulentamente praticamente todos os dias que eram uma movimentação agressiva como já falei ela perdurava muitas horas ao longo do dia então nos tivemos de fazer um ajuste nos nosso sistemas (...)*

*Então eu acompanhei longamente esse caso como eu falei tanto ajustando os sistemas pra que a gente conseguisse cercar e evitar o máximo de prejuízo possível quanto a evolução desses ataques que ocorriam ao longo do dia.*

*A gente já vinha acompanhando chamava muito atenção pra nos porque esse ataque ele vinha do interior de um estado. Via de regra os ataques eles são mais concentrados nas capitais. E esse caso chamava muito atenção porque era uma cidade relativamente pequena e o ataque vinha tão forte de uma cidade que não era padrão de Caixa Econômica ao menos falando de ataque vindo de uma cidade de interior (...)*

*(...) Porque eles tinham uma peculiaridade bastante única da forma como eles nos atacavam. Eram muitos ataques diários.*

*(...) Então a modalidade de ataque que muito chamou atenção nesse caso ele sempre vinha cadastrando uma máquina na conta que ele estava invadindo e essa máquina ela se repetia inúmeras vezes para inúmeros clientes distintos que é outro padrão que foge da de qualquer modelo de cliente que a gente tenha (...)*

*(...) E no caso específico esse mesmo computador ele era cadastrado pra contas de clientes do norte, do sul, enfim das mais variadas regiões do País e isso é uma peculiaridade que a gente cercava.*

*(...) e então esses aqui eles preferiam pegar esses títulos que uma vez passado e finalizada com sucesso a operação eu não poderia estornar ela.*

*(...) porque eu digo que foram essas máquinas efetivamente que foram castradas tem lá registrado seu código e aí não me resta muita dúvida quanto*



00017024920154013505

616

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUÁ

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAGUÁ  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

*a forma do ataque, ao modelo de ataque e a continuidade. Eles chegaram a invadir mais de 100 contas num dia pra vocês terem uma idéia (...)*

*(...) já que eles estavam nos atacando diariamente a gente ficou verificando se também naquele dia aconteceria alguma invasão. Quando eles nos avisaram a gente foi até a residência eu encontrei quando eu entrei na sala eu vi dois notebooks instalados encima de uma mesa ambos estavam ligados e tinha uma cadeira frente para cada computador (...) grifos não originais*

*(...) teve transações que foram realizadas naquele mesmo dia inclusive isso fez com que a gente fizesse uma notícia crime específica né só com a movimentação daquele dia (...) grifos não originais*

*(...) Então a gente fez uma notificação complementar afirmando que naquele dia também tinha invasão a algumas contas da caixa (...)*

*(...) ele tentou efetuar os pagamentos ele só não conseguiu porque o meu sistema se antecedeu e conseguiu bloquear (...) grifos não originais*

*(...) Olha a única coisa que eu gostaria de ressaltar ainda é como eu falei no início era uma quadrilha que nos dava muito trabalho era um volume de ataque ele era muito alto e o último ataque que nos identificamos nesta modalidade foi no dia 31 de março. Felizmente nunca mais tivemos essa modalidade de ataque esse perfil de ataque se encerrou no dia 31 de março. grifos não originais*

*(...)*

O depoimento da referida testemunha foi bastante esclarecedor e contundente ao afirmar que os ataques sempre partiam dos mesmos computadores e endereços de IP (*internet protocol*), cadastrados pelos acusados no site da CEF, os quais utilizaram, conforme evidenciado nos autos, de serviço de provimento de acesso à *internet* contratado inicialmente em nome de Geraldo da Silva Durão, transferido posteriormente a Gleison Sena Mendes e, por fim, a Juvenil da Conceição Teixeira, pessoas bastante próximas dos acusados segundo a prova dos autos.

O próprio acusado Devanir admitiu em Juízo que todas as casas em que morou em Uruaçu a *internet* não estava cadastrada em seu nome e nem no nome de sua companheira Tâmara, mas sim em nome de terceiros, com a nítida intenção de ocultar evidências dos crimes perpetrados por eles e, por conseguinte, dificultar as investigações (mídia de fl. 474, a



00017024920154013505

617

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539-00128

partir do trecho 16:17). A Informação Policial nº 19-2015 GPA/SRCC/DF (fls. 12/44) e Informação Policial 33/2015 GPA/SRCC/DICOR (fls. 142/149) comprovam tal fato.

Importante destacar ainda o trecho do depoimento da testemunha Gilberto que ressaltou que essa modalidade de fraude nas contas dos clientes da CEF cessou no dia 31 de março de 2015, data da deflagração da operação que resultou na prisão dos réus, o que reforça a atuação delitiva dos acusados.

Outrossim, a participação desses réus nos furtos restou corroborada pelo depoimento da testemunha Paulo Romero dos Santos Vieira, agente de Polícia Federal responsável por acompanhar a rotina dos acusados na cidade de Uruaçu, trazendo informações pormenorizadas sobre a atuação dos acusados. A esse respeito, também transcrevo os principais trechos do reportado depoimento (mídia fl. 473):

(...)

*"Sim eu participei de toda esta investigação desde a parte de confecção dos relatórios, confecção das informações como também das diligências de campo que resultaram em algumas fotografias, algumas filmagens e constataram a participação do crime pelo casal.*

*(...) Nos identificamos então que as fraude estavam ocorrendo com a utilização de internet cadastrada em nome de terceiros, especificamente dentre eles, o senhor Jurandir e o senhor Geraldo Durão. Esses dois nomes, referentes a esses dois indivíduos, foram encontrados documentos referentes a essas pessoas quando do cumprimento do mandado de busca que ocorreu na casa do casal, Devanir e também Tâmara. Aprofundando as investigações nos verificamos que os endereços onde estavam as conexões, onde ela já esteve instalada a conexão de internet, comparando com as fotos que foram coletadas de facebook referente ao ano de 2014, comprovou sem sombra de dúvida trata-se do casal Devanir e Tâmara. Associado a isso nos temos também, tanto a caminhonete utilizada pelo Devanir que estava cadastrada naquele endereço da conexão onde ocorreu as fraudes, como também a sua carteira nacional de habilitação que estava registrada no mesmo local. grifos não originais*

*"Com relação a participação da Tâmara nas vigilâncias que foram*



00017024920154013505

618

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539.00128

*realizadas em dois momentos distintos tanto em fevereiro como também em março constatou-se que no momento em que ela saía de casa paravam os ataques as contas. O contrário não acontecia com Devanir quando Devanir estava numa piscina mecânica, quando ele estava em viagens, ou quando ele estava em bares as fraudes continuavam normalmente. Dessa forma, não temos absoluta, dúvida alguma sobre a participação efetiva de Tâmara nas fraudes praticadas. Cada um com a sua devida função na organização. A Tâmara praticava efetivamente as fraudes na internet banking e o Devanir ele era o responsável nessa associação deles de coletar os boletos de terceiros a serem pagos. E o pai de Tâmara, que é o Girley, foi o responsável pela a cessão dos documentos, tanto dos documentos da caminhonete, como também a caminhonete também era financiada, o financiamento da caminhonete também estava no nome do sogro, em nome de Girley. grifos não originais*

*(...) No dia 27/02 consta no relatório vigilâncias feito tanto com relação a Tâmara, o seu deslocamento na cidade de Uruaçu, quanto também a pessoa do seu Devanir. Na parte da tarde nesse dia ocorreram fraudes e o Devanir estava oficina mecânica, bares, e outros locais. grifos não originais*

*(...) Também o mesmo ocorreu no dia 30, na véspera da desflagração da operação, quando ele foi para Nova Iguaçu de Goiás. Nesse dia ocorreu fraudes e quem estava na casa efetuando as fraudes era justamente a Tâmara. grifos não originais*

*(...) sempre utilizando as conexões em nome de terceiros justamente para dificultar as investigações.*

*(...) Nesse percurso de tempo que nos estamos lá aguardando desde 7 horas da manhã ele efetuou várias conexões fraudulentas efetuando assim ataques naquele mesmo dia (...)*

*(...) ocorreu também que naquele dia coincidentemente ocorre dele tá fraudando também outras contas bancárias que nem tinham sido citadas ainda.*

*(...) Tâmara estava com os computadores ligados na casa. Os peritos chegaram juntamente com o pessoal de segurança da Caixa Econômica e identificaram que aquelas máquinas eram as mesmas...*



00017024920154013505

619

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

*(...) essas máquinas comprovou-se pelo pessoal da Caixa e pela perícia que naquele dia mesmo teria ocorrido as fraudes bancárias, os ataques a conta da Caixa.*

*(...) O Devanir não. Naquele momento o Devanir ele já assumiu a questão da participação com relação aos boletos. Só que com relação aos ataques que ocorriam as contas ele não deferiu nada.*

*(...) Ele falou exatamente que da mesma forma que ele fazia em operações anteriores quando ele tinha sido preso, ele fazia a coleta desses boletos e justamente para fazer o pagamento e cobrava um percentual dos clientes em relação a isso aí, do titular dos boletos.*

*(...) Nas duas ocasiões em que nos ficamos o dia inteiro acompanhando ele não tinha ocupação lícita alguma. A ocupação que ele tinha e leva o filho na escola, ela levava o filho na escola e ele buscava. O restante do dia ele ficava pela rua. grifos não originais*

*(...) em consulta também que foi realizada também na base nacional de fraudes bancárias, dentro do projeto tentáculos, foram verificadas que desde 2009, 2010, 2011, 2013 já aconteciam transferências fraudulentas. Essas transferências constatou-se pra contas de pessoa jurídica da Tâmara, e pra contas de pessoas físicas tanto da Tâmara, quanto de Devanir, demonstrando assim, que são contumazes no crime há vários anos.*

Destarte, a riqueza de detalhes do depoimento da aludida testemunha comprova que a versão trazida pelos réus se encontra divorciada dos demais elementos de prova existentes nos autos. O relato da testemunha Paulo Romero confirmou que os dois acusados praticavam as fraudes bancárias desde o ano de 2009, utilizando-se, para tanto, de serviço de provimento de acesso à *internet* cadastrado em nome de terceiros.

O depoimento da citada testemunha, que acompanhou de perto a rotina do casal na cidade de Uruaçu, revela também que estes não exerciam qualquer atividade lícita, informando que a única ocupação que eles tinham era levar e buscar o filho na escola, sendo que o acusado Devanir ficava o restante do dia na rua.

Importante mencionar, por oportuno, que por meio da Informação Técnica nº 043/2015 – STEC/SR/DPF/GO de fls. 37/38 (apenso II), o perito criminal federal constatou que, em 31/03/2015, data do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão, os



00017024920154013505

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

computadores apreendidos na residência dos acusados foram utilizados para acesso ao *home banking* da CEF, cujos trechos mais relevantes passo a transcrever:

*“Este signatário deslocou-se à cidade de URUAÇU no dia 30/03/2015 para cumprir ordem de missão 393/2015-SR/DPF/GO. No dia 31/03/2015 por volta de 11:00 da manhã, horário em que foi franqueada a entrada na residência dos suspeitos acima citados, dentre vários objetos foram encontrados dois computadores notebook, sendo que os mesmos encontravam-se em cima da mesa de jantar e ligados (fig. 01 e fig. 02).*

*Ao fazer uma análise previa do histórico de navegação dos mesmos, constatamos que foram feitos acessos ao sítio da Caixa Econômica Federal, muito próximo ao horário de entrada na residência (fig. 01, fig. 02).*

*Desta forma podemos aferir que o mesmo estava em plena utilização e acessando o home banking da CEF.” (grifos não originais)*

Diante disso, a versão trazida pelos réus aos autos não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se mera alegação isolada e desprovida de qualquer fundamento, razão pela qual não merece valia.

E não me parece crível a afirmação do acusado Devanir de que não tinha conhecimento específicos de *internet* para perpetrar as fraudes evidenciadas nos autos, uma vez que afirmou perante a autoridade policial que horas antes da deflagração da operação que culminou em sua prisão teria acessado a página da CEF, a fim de verificar o saldo da sua conta poupança (fls. 06/07 – apenso I), fato que foi negado pelo réu em Juízo (mídia de fl. 474, a partir do trecho 35:25).

Cumprir destacar ainda que na fase do inquérito, o acusado Devanir informou que, dos dois computadores encontrados em sua residência, um estava ligado e o outro desligado (fls. 06/07 – apenso I). Contudo, em Juízo voltou atrás e afirmou que ambos os computadores estavam desligados.

Entretanto, a Informação Técnica nº 043/2015 – STEC/SR/DPF/GO de fls. 37/38 (apenso II) desmente tal versão, uma vez que o perito federal afirmou que ambos os computadores encontravam-se sobre a mesa de jantar e ligados.

Outro ponto que merece destaque e que torna inverossímil a versão do acusado Devanir de que não sabe lidar com *internet*, é o fato de ser reincidente em atividades



00017024920154013505

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

ilícitas relacionadas à fraude bancária via *internet banking*. Consta dos autos, notadamente da Informação Policial nº 19-2015-GPA/SRCC/DF (fls. 12/44), que o acusado está envolvido em fraudes bancárias desde o ano de 2005 quando foi preso por ocasião da *Operação Pegasus*, fato este admitido pelo próprio acusado perante a autoridade policial (fls. 06/07 – apenso II, bem como em Juízo – a partir do trecho 38:14, mídia de fl. 474).

Oportuno registrar que os fatos investigados na *Operação Pegasus* resultaram na instauração da ação penal nº 20873-56.2005.4.01.3500, que tramitou perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, cuja sentença penal condenatória já transitou em julgado.

Impende realçar ainda que na posse dos acusados foram encontrados vários boletos. Apesar das justificativas por eles apresentadas, é sabido que constitui uma das principais formas de se auferir valores objeto das fraudes perpetradas pela *internet*, a quitação de débitos de boletos bancários.

Destarte, resta claro que, diante do acervo probatório apresentado, os acusados se locupletaram com vantagens e ganhos ilícitos, decorrentes direta ou indiretamente do crime, porquanto nunca tiveram ocupações lícitas, seus bens e suas rendas não foram declarados ao Fisco, não há registros de negócios lícitos que pudessem justificar seus patrimônios, tudo demonstrando que seus bens são derivados dos seus “trabalhos” na senda criminosa.

Segundo apurado pela CEF, os réus foram beneficiários de transações fraudulentas levadas a efeito através da *internet* contra clientes da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 371.254,82 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no período de 04/12/2013 a 27/03/2015, de acordo com informação prestada pela instituição financeira (Ofício nº 0354/2015/CESEG e tabelas de fls. 484/488).

Noutra senda, mister se faz salientar que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não revelaram nenhum dado novo relevante a infirmar as conclusões ora delineadas.

A testemunha de defesa Walteno Freitas Carvalho declarou em Juízo que a acusada Tâmara trabalha com a venda de crochê e tapetes (a partir de 01:28 – mídia de fl. 474). Afirmou ainda que o acusado Devanir trabalhava na fazenda do Pai, Sr. Dário (a partir de 01:31). Contudo, não soube informar se o réu recebia algum salário por este trabalho (a partir de 04:15).

Por sua vez, a testemunha de defesa Dario Dias Souto, pai do acusado Devanir, informou em Juízo que este trabalhava em sua propriedade rural e recebia um salário em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 (a partir 02:03 – mídia de fl. 474).



00017024920154013505

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539-00128

Em seu depoimento na fase judicial, a testemunha Mariusa Dias Souto, irmã do acusado Devanir, também afirmou que este gerenciava a fazenda de propriedade de seu pai e, para tanto, percebia um salário de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 mensal (02:05 – mídia de fl. 474).

Analisando os depoimentos acima se percebe claramente que a suposta renda percebida pelos acusados é incompatível com o alto padrão de vida ostentado pelos mesmos e com a aquisição dos veículos de luxo que possuíam, registrados em nome de terceiros.

Das provas produzidas nos autos também é possível extrair a deliberada participação dolosa da acusada Tâmara Anne Aristides Costa na empreitada criminosa.

Tâmara Anne Aristides Costa, por sua vez, afirmou à Polícia Federal (fls. 177/180), bem como em Juízo ter emprestado a Devanir contas de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (mídia de fl. 474, a partir de 32:32). Confira-se alguns trechos do depoimento da acusada perante a Polícia Federal:

*“(...) QUE, foi titular da conta 1289-0, Agência 1092, em nome da empresa TAMARA ANNE ARISTIDES COSTA ME; QUE, referida conta foi aberta em novembro de 2011, sendo que não mais movimentada a mesma; QUE, questionada se recebeu valores ilícitos na conta acima mencionada, respondeu que atendendo a pedido dele passou o cartão da conta para DEVANIR; QUE, de acordo com DEVANIR ele precisou da conta da empresa para receber um depósito de uma pessoa, cujo nome não sabe informar; QUE, o depósito na conta da empresa foi feito em maio de 2013; QUE, não foi possível sacar o valor depósito, correspondente a R\$ 8.000,00, uma vez que ele foi bloqueado; QUE, recebeu uma ligação da gerente da conta, Sra. MILENA questionando sobre o depósito; QUE, ao ser informada por MILENA que o depósito feito na conta da empresa tinha origem ilícita, pediu a mesma que a conta fosse encerrada; QUE, chegou a comparecer a agência 1098, em Goiânia, para providenciar o estorno do valor do empréstimo e o cancelamento da conta, porém não foi possível em virtude de troca de gerente; QUE, é titular da conta 11336-9, Agência 0996; QUE, questionada se recebeu valores ilícitos na conta acima mencionada, respondeu que no final de ano de 2009 DEVANIR, alegando que não tinha nenhuma conta bancária, pediu a interrogada para receber um depósito de um valor destinado a ele na conta 11336-9; QUE autorizou a transação, sendo que forneceu a DEVANIR os dados da referida conta; QUE, não tomou conhecimento dos valores dos depósitos; QUE, foi solicitada a comparecer junto a agência para prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos;*



00017024920154013505

63

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

*QUE, na agência foi informada que os depósitos se tratavam de transações fraudulentas; QUE, foi titular da conta 15296-6, Agência 1092; QUE, questionada se recebeu valores ilícitos na conta acima mencionada, respondeu que no ano de 2009, salvo engano emprestou o cartão da referida conta para DEVANIR para ele receber um dinheiro depositado por terceira pessoa; QUE não sabe informar quem teria feito o depósito para DEVANIR; QUE não sabe o valor do depósito e nem se o mesmo chegou a ser sacado, uma vez que o cartão estava com DEVANIR;*

*"(...) QUE, foi titular da conta 19142-4, Agência 0952, a qual foi aberta no ano de 2013 e encerrada no mesmo ano; QUE, questionada se recebeu valores ilícitos na conta acima mencionada, respondeu que em data da qual não se recorda, DEVANIR pediu a conta emprestada para receber um depósito de uma pessoa, de nome REGINALDO, salvo engano; QUE, como não tinha o cartão da conta em questão, foi até a agência para sacar o valor do depósito, no valor de R\$ 2.000,00; QUE "na boca do caixa" foi informada que a conta estava bloqueada e que não seria possível sacar o dinheiro; (...)*

Seu comprometimento fica ainda mais claro com o depoimento prestado pela testemunha Paulo Romero (mídia de fl. 474), no qual relata que os ataques às contas de clientes da Caixa Econômica Federal via *internet banking* continuavam a ocorrer mesmo quando Devanir não estava na residência do casal.

Desses depoimentos, os excertos acima transcritos traduzem efetivamente a participação da acusada Tâmara nas transações ilícitas narradas na denúncia.

Dessa forma, é possível concluir que a acusada Tâmara participava ativamente dos crimes. A prova dos autos ratifica esta assertiva.

Diante da contundência dos fundamentos apresentados, corroborados pelos excertos de depoimentos acima transcritos, a acusada Tâmara, no mínimo, beneficiava-se dos recursos obtidos com as transferências bancárias fraudulentas, já que, consoante acima mencionado, não exercia nenhuma atividade lícita.

Desse modo, ao concorrer com os fatos cometidos pelo réu Devanir, a acusada deve responder pelo mesmo crime por este cometido.

Por conseguinte, a sua participação na empreitada criminosa é clara e incontestável.



00017024920154013505

624

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

Em síntese, a materialidade e autoria dos furtos tentados e consumados praticados pelos acusados Devanir Dias Souto e Tâmara Anne Aristides Costa está devidamente comprovada nos autos através dos seguintes documentos: informações técnicas da CEF (fls. 06/08); Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF de fls. 12/44); Informação Policial nº 33/2015 GPV/SRCC/DICOR (fls. 142/149), Informação Policial nº 34/2015 GPA/SRCC/DF (fls. 150/153); Auto de Apreensão nº 129/2015 (fls. 163/167); Informação Técnica nº 046/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 221/222; tabelas encaminhadas pela CEF de fls. 226/239; Laudo de Perícia Criminal nº 328/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 288/294); Laudo de Perícia Criminal nº 330/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 295/300); Laudo de Perícia Criminal nº 332/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 301/304); Laudo de Perícia Criminal nº 340/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 305/307); Laudo de Perícia Criminal nº 341/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 308/310); Laudo de Perícia Criminal nº 342/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 311/313); Laudo de Perícia Criminal nº 354/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 314/334); Laudo de Perícia Criminal nº 358/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 335/343); Laudo de Perícia Criminal nº 405/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 344/358); Ofício nº 001/2015 (fl. 371); Ofício nº 0354/2015/CESEG e anexos (fls. 483/488); Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/24 – apenso II); Informação Técnica nº 043/2015 – SETEC/SR/DPF/GO (fls. 37/38 – apenso II); Ofício 076/2015/CESEG (fls. 39/40); Tabelas de fls. 56/69 – apenso II); Informação nº 788/2015-SR/DPF/GO (fls. 02/136 – apensos III e fls. 01/99 – apenso IV).

Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal dos réus pelos furtos mediante fraude imputados na denúncia. Tinham plena consciência de suas condutas, sendo-lhes exigível outra conduta, todavia optaram pelo caminho inverso. Por conseguinte, afiguram-se despropositados os pedidos de absolvição.

Resta, no entanto, analisar-se a presença ou não das qualificadoras apontadas na peça vestibular acusatória, quais sejam, da fraude e do concurso de pessoas.

Quanto ao concurso de pessoas não restam dúvidas sobre sua incidência, uma vez que a presença de segunda pessoa na execução do delito se tonou devidamente comprovada, conforme se depreende pelos trechos dos depoimentos testemunhais acima colacionados.

Por sua vez, a fraude encerra um ardil ou uma artimanha que leva a vítima a ensejar oportunidade para a fácil perpetração do delito.

No furto qualificado pelo emprego de fraude, a coisa é subtraída, em discordância expressa ou presumida do detentor, utilizando-se o agente de fraude para retirá-la da



00017024920154013505

625  
↙

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

esfera de vigilância da vítima. Consiste na criação, pelo agente, de *“uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel”*.<sup>1</sup>

É o caso da movimentação fraudulenta de quantias entre contas bancárias através da rede mundial de computadores. A propósito, o seguinte aresto:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE, POR MEIO DA INTERNET, FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE LOCALIZA A AGÊNCIA DA CONTA SACADA.

1. A jurisprudência consolidou-se na compreensão de que a movimentação fraudulenta de valores entre contas bancárias, via internet, configura a conduta típica de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II - CP), prevalecendo a competência do juízo do local da agência sacada, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

(RSE 0063179-37.2010.4.01.3800/MG; Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes; 4ª Turma; unânime; e-DJF1 de 25/07/2013, p. 323).”

Nesse diapasão, as condutas praticadas pelos réus se adequam ao conceito de furto mediante fraude, eis que não houve a entrega do bem pela vítima em virtude de ter sido ludibriada, mas verdadeira operação de fraudar o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal – CEF para subtrair valores das contas das vítimas, sem qualquer participação delas.

Diante disso, incidem as qualificadoras previstas na 2ª figura, do inciso II e IV, do § 4º, do artigo 155, do Código Penal, conforme acima evidenciado.

Ressalte-se que nem todos os crimes em questão configuram continuidade delitiva, pois foram praticados em intervalos de tempo irregulares.

Sobre a continuidade delitiva, registre-se que para a caracterização do requisito temporal é necessária *“uma certa continuidade no tempo”*, ou seja, uma determinada *“periodicidade, que imponha “um certo ritmo”* entre as ações sucessivas.

Não há possibilidade de se fixar, a esse respeito, indicações precisas. Apesar disso, firma a jurisprudência majoritária o entendimento de que, entre as infrações, deve mediar no

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 12. Ed. São Paulo: RT, 2012, p. 790.



00017024920154013505

626

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

máximo um mês.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DA ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA: IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.
2. O Paciente não satisfaz os requisitos objetivos necessários à unificação das penas executadas, pois, "havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva"(HC 95.415, relator o Ministro Eros Grau, DJe 20.3.2009).
3. Habeas corpus denegado.  
(STF, RELATORA : RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA, HABEAS CORPUS 112.484 RIO GRANDE DO SUL, DJe 16/10/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).
2. A jurisprudência reiterada desta Corte orienta-se no sentido deque, para a caracterização do crime continuado, exige-se, como requisito objetivo, um intervalo temporal inferior a 30 dias entre os delitos.



00017024920154013505

67

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

3. Ademais, afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência ou não dos elementos objetivos e subjetivo, para a sua configuração, não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. Ordem denegada.

(STJ - HC: 139488 RS 2009/0116879-9, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 05/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

Assim sendo, forçoso reconhecer a continuidade apenas em relação aos crimes praticados entre 23 e 24/02 (1ª parte) e entre 26, 27 e 31 de março de 2015 (2ª parte), aplicando-se a regra do concurso material entre a primeira parte e a segunda parte dos delitos, haja vista ter transcorrido prazo superior a 30 dias entre parte dos ilícitos.

Ademais, conforme o entendimento do STF, não ocorre continuidade delitiva quando os fatos indicam reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional, como o caso.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CRIMINOSO HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CRIME CONTINUADO.

1. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para a análise da alegação de que teria ocorrido crime continuado, o que não pode ser feito na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de não se aplicar as regras do crime continuado ao criminoso habitual. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(STF. HABEAS CORPUS 119.497 SÃO PAULO, RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, 08/04/2014).

No presente caso verifica-se a ocorrência da habitualidade delitiva, pois os



00017024920154013505

68

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

réus fizerem do crime suas atividades profissionais, praticando-os como fonte de renda, uma vez que, conforme amplamente comprovado nos autos, não possuíam qualquer tipo de ocupação lícita.

Noutra senda, a diminuição da pena pela tentativa deve ser no grau máximo, pois não é possível precisar em quais casos o *iter criminis* se aproximou mais da realização completa do tipo penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na denúncia para condenar **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal por 06 (seis) vezes e a conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal por 09 (nove) vezes.

Em atenção aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código penal, passo à dosimetria das penas, de forma individualizada em relação aos réus.

Esclareça-se, inicialmente, que no concurso de duas qualificadoras, em se tratando de furto mediante fraude e concurso de duas ou mais pessoas, autoriza-se o cômputo de uma delas como circunstância judicial desfavorável, apta a ensejar a exasperação na primeira fase do cálculo da pena. Assim sendo, a majorante da fraude será valorada no cálculo da pena-base e o concurso de pessoas será utilizada como qualificadora do tipo.

## DO ACUSADO DEVANIR DIAS SOUTO

### I – Dos Furtos Consumados - art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal por 06 (seis) vezes.

**Culpabilidade** em grau acentuado, pois a conduta do agente que pratica esse tipo de fraude é mais reprovável do que a do fraudador comum, que ludibria a atenção ou a vigilância da vítima, para obter o seu intento. Há aqui, na prática desses crimes pela *internet* um grau de sofisticação tal na prática do delito que faz com que a vítima não apenas não identifique, mas sequer presuma quem foi aquele que a enganou:

Quanto aos **antecedentes**, o réu se revela possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui contra si duas sentenças condenatórias definitivas anteriores, a primeira delas pela prática do delito de furto qualificado e a segunda pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, sendo que valoro nesta fase comente a primeira das decisões, postergando a segunda para sua incidência na segunda fase da dosimetria, sem que haja a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que se tratam de condenações distintas, por fatos distintos e em processos distintos (*ação*



00017024920154013505

629

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539.00128

*penal nº 20873-56.2005.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás e autos nº 43086-04.2013.8.09.0175 originário da Comarca de Campinorte/GO - fls. 29/30 -- apenso 1);*

Quanto à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente;

O **motivo** da prática do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio;

As **circunstâncias** merecem valoração negativa no que concerne a insidiosa forma adotada para a invasão a contas de clientes da caixa econômica federal para realizar transações fraudulentas. Dos elementos de prova foi possível evidenciar que os acusados cometeram os delitos de furtos cibernéticos com grande desenvoltura, não encontrando obstáculo algum em utilizar-se de dados obtidos por meio de inaceitável quebra de sigilo bancário alheio, para pagarem as contas que bem quisessem.

Ao praticar tal crime, o agente demonstra cupidez e toda a sofisticação do esquema, montado para que a vítima sofra o desfalque em sua conta bancária.

O crime produziu **consequência** negativa, uma vez que não foi possível recuperar a quantia subtraída.

Ressalte-se que as consequências do crime devem ser consideradas não apenas em relação às instituições bancárias, como também em relação aos correntistas. Quanto a estes últimos, as consequências de ordem psicológica também devem ser valoradas, em razão do transtorno de terem que se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos.

A conduta abala a pessoa honesta não somente na sua crença no sistema bancário, mas, pior, tem abalada a credibilidade perante a instituição bancária, que não raro desconfia de sua boa-fé. A sensação de impotência diante do engodo e das consequências, com enormes transtornos posteriores, é indescritível.

Com efeito, o *modus operandi* dos acusados denota certa especialização no uso da tecnologia da informação para causarem danos patrimoniais sucessivos e por longo período a correntistas de instituições financeiras. Conquanto sejam gastos milhares, se não milhões de reais em sistemas de controle e vigilância nas redes de informática bancárias, parece não haver



00017024920154013505

630

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUAI

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAGUAI  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

medida ou freio para pessoas como os réus que não se importam minimamente com suas vítimas, apenas com a satisfação de sua ânsia por dinheiro alheio.

Em relação ao **comportamento das vítimas**, estas em nada concorreram para os fatos.

Ademais, as vítimas do crime não foram somente os correntistas, mas, também, as instituições financeiras, que suportaram o prejuízo financeiro e moral, em razão da descredibilidade acarretada em seus correntistas por causa da fraude.

No presente caso, há preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelo que entendo como suficientes para prevenção e reprovação dos delitos a pena base de 04 anos de reclusão e 180 dias-multa.

Deixo de aplicar a atenuante do artigo 65, letra "d", do Código Penal, visto que o condenado não admitiu ser verdade o contido na denúncia.

Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, qual seja, a reincidência específica, agravo a pena, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias- multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição torno as penas definitivas em **05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa** em relação a cada uma das 06 (seis) incidências no crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal.

**II – Das Tentativas de Furto - art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal por 09 (nove) vezes.**

**Culpabilidade:** o acusado agiu com culpabilidade reprovável conforme ressaltado em linhas anteriores;

**Antecedentes:** os registros contidos nos autos evidenciam os **maus antecedentes** do réu, especialmente, porque já condenado, com sentença transitada em julgado, de modo que essa circunstância deve ser havida por desfavorável ao acusado (fls. 29/30 – apenso 1);

Há nos autos poucas informações acerca da **conduta social** do acusado e sua **personalidade**.

O **motivo da prática do crime** se constitui pelo desejo de obtenção de lucro



00017024920154013505

631

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio:

As **circunstâncias** merecem valoração negativa no que concerne a insidiosa forma adotada para a invasão a contas de clientes da caixa econômica federal para realizar transações fraudulentas:

Neste caso, as **consequências** do crime não pesam em seu desfavor, uma vez que nenhum valor foi subtraído das vítimas:

Quanto às **vítimas**, não se verificou comportamento que influenciasse a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Considerando a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, agravo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias- multa.

Por sua vez, a diminuição da pena pela tentativa deve ser no grau máximo, pois não é possível precisar em quais casos o *iter criminis* se aproximou mais da realização completa do tipo penal.

Por esse motivo, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) e torno as penas definitivas em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa** em relação a cada uma das 09 (nove) incidências no crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em relação ao acusado Devanir, pelos fundamentos expostos anteriormente, **reconheço a continuidade delitiva** entre os crimes praticados entre 23 e 24/02/2015 (1ª parte - furtos consumados), bem como há continuidade entre os delitos perpetrados no intervalo de 26, 27 e 31 de março de 2015 (2ª parte - furtos consumados e tentados), razão pela qual aplico a pena privativa mais grave aumentada de 1/6 para os crimes praticados entre 23 e 24/02/2015 (1ª parte), tendo em vista que foram 02 (duas incidências) e aumentada de 2/3 em relação à segunda parte dos delitos cometidos nos dias 26, 27 e 31 de março de 2015, haja vista que foram 13 (treze) incidências.



00017024920154013505

632  
✓

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

Aplicando o aumento da continuidade delitiva em 1/6 em relação a primeira parte dos delitos (23 e 24/02/2015), a pena fica definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Por sua vez, incidindo o aumento da continuidade delitiva em 2/3 quanto a segunda parte dos delitos (26, 27 e 31 de março de 2015), a pena fica definitiva em 08 (oito) anos e 04 meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três dias-multa).

Dado o concurso material (art. 69 do Código Penal) entre a primeira parte dos crimes (23 e 24/02) e a segunda parte (26, 27 e 31 de março), após a unificação das sanções, o réu fica condenado definitivamente a uma pena de **14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, limite máximo permitido pela lei penal (art. 49 CP), a ser cumprida, inicialmente, no **regime fechado**, nos termos do que determina o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Na sequência, atento ao comando dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passe-se à dosimetria da pena da sentenciada **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA** quanto ao delito capitulado no **art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal por 06 (seis) vezes (Furtos Consumados)**.

**Culpabilidade** em grau acentuado, pois a conduta do agente que pratica esse tipo de fraude é mais reprovável do que a do fraudador comum, que ludibria a atenção ou a vigilância da vítima, para obter o seu intento. Há aqui, na prática desses crimes pela *internet* um grau de sofisticação tal na prática do delito que faz com que a vítima não apenas não identifique, mas sequer presume quem foi aquele que a enganou;

**Antecedentes:** a réu se revela possuidora de maus antecedentes, uma vez que possui contra si sentença condenatória definitiva (fls. 31/32 – apenso I);

Quanto à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, não há nos autos elementos que permitam valorá-las negativamente;

O **motivo** da prática do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio;

As **circunstâncias** merecem valoração negativa no que concerne a insidiosa forma adotada para a invasão a contas de clientes da caixa econômica federal para realizar transações fraudulentas. Dos elementos de prova foi possível evidenciar que os acusados

633  
/



00017024920154013505

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

cometeram os delitos de furtos cibernéticos com grande desenvoltura, não encontrando obstáculo algum em utilizar-se de dados obtidos por meio de inaceitável quebra de sigilo bancário alheio, para pagarem as contas que bem quisessem.

Ao praticar tal crime, o agente demonstra cupidez e toda a sofisticação do esquema, montado para que a vítima sofra o desfalque em sua conta bancária.

O crime produziu **consequência** negativa, uma vez que não foi possível recuperar a quantia subtraída.

Em relação ao **comportamento das vítimas**, estas em nada concorreram para os fatos.

No presente caso, há preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelo que entendo como suficientes para prevenção e reprovação dos delitos a pena base de 04 anos de reclusão e 180 dias-multa.

Deixo de aplicar a atenuante do artigo 65, letra "d", do Código Penal, visto que a condenada não admitiu ser verdade o contido na denúncia.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição torno as penas definitivas em **04 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias multa** em relação a cada uma das 06 (seis) incidências no crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal.

**II – Das Tentativas de Furto - art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal por 09 (nove) vezes.**

**Culpabilidade:** a acusada agiu com culpabilidade reprovável consoante ressaltado em linhas anteriores;

**Antecedentes:** os registros contidos nos autos evidenciam os **maus antecedentes** da ré, especialmente, porque já condenada, com sentença transitada em julgado, razão pela qual esta circunstancia judicial deve ser tida como desfavorável (fls. 31/32 – apenso I);

Há nos autos poucas informações acerca da **conduta social** da acusada e sua **personalidade**.



00017024920154013505

634  
/

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

O **motivo** da prática do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio;

As **circunstâncias** merecem valoração negativa no que concerne a insidiosa forma adotada para a invasão a contas de clientes da caixa econômica federal para realizar transações fraudulentas:

Neste caso, as **consequências** do crime não pesam em seu desfavor, uma vez que nenhum valor foi subtraído das vítimas;

Quanto às **vítimas**, não se verificou comportamento que influenciasse a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

A diminuição da pena pela tentativa deve ser no grau máximo, pois não é possível precisar em quais casos o *iter criminis* se aproximou mais da realização completa do tipo penal.

Por esse motivo, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) e torno as penas definitivas em **01 (um) ano de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa** em relação a cada uma das 09 (nove) incidências no crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Quanto a acusada Tâmara, pelos fundamentos expostos anteriormente, **reconheço a continuidade delitiva** entre os crimes praticados entre 23 e 24/02/2015 (1ª parte - furtos consumados), bem como há continuidade entre os delitos perpetrados no intervalo de 26, 27 e 31 de março de 2015 (2ª parte - furtos consumados e tentados), razão pela qual aplico a pena privativa mais grave aumentada de 1/6 para os crimes praticados entre 23 e 24/02/2015 (1ª parte), tendo em vista que foram 02 (duas incidências) e aumentada de 2/3 em relação à segunda parte dos delitos cometidos nos dias 26, 27 e 31 de março de 2015, haja vista que foram 13 (treze) incidências.

Aplicando o aumento da continuidade delitiva em 1/6 em relação a primeira parte dos delitos (23 e 24/02/2015), a pena fica definitiva em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.



00017024920154013505

635

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

Por sua vez, incidindo o aumento da continuidade delitiva em 2/3 quanto a segunda parte dos delitos (26, 27 e 31 de março de 2015), a pena fica definitiva em 06 (seis) anos, 08 (meses) de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre a primeira parte dos crimes (23 e 24/02) e a segunda parte (26, 27 e 31 de março), após a unificação das sanções, a ré fica condenada definitivamente a uma pena de **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, limite máximo permitido pela lei penal (art. 49 CP), a ser cumprida, inicialmente, no **regime fechado**, nos termos do que determina o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Diante da situação econômica dos réus, o dia-multa terá o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, incidindo a devida correção, pena esta que julgo adequada às circunstâncias do caso e à capacidade financeira dos condenados, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, além de encontrar-se presos e responderem a várias ações penais, algumas delas já em fase de execução da pena, com fundamento no art. 33, § 3º do Código Penal, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

*In casu*, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, uma vez que como visto em linhas anteriores, a culpabilidade, bem como a conduta social dos acusados não indicam essa substituição seja suficiente nos termos do inciso III, do referido dispositivo legal. Também incabível o *sursis*.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 11.719/08, **fixo como valor mínimo indenizatório**, a quantia informada pela CEF à fl. 08, no valor de R\$ 71.647,56 (setenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Em relação aos valores informados pela CEF às fls. 483/486, estes abrangem transações realizadas nos períodos de 04/12/2013 a 27/03/2015, as quais em sua maioria não foram objeto da presente ação penal.

Tendo em vista que os sentenciados já se encontram segregados, em razão de prisão preventiva (Devanir Dias Souto) e por força de prisão domiciliar (Tâmara Anne Aristides Costa), **deixo de conceder** a estes o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanecem presentes os pressupostos ensejadores da manutenção de sua custódia cautelar.

Tendo em vista o *status* de inocência não restou ilidido com o advento da



00017024920154013505

636

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539/00128

sentença condenatória, observa-se a necessidade da manutenção da prisão imposta aos sentenciados.

Isto porque aos elementos de provas colhidos nos presentes autos demonstraram, de maneira clara, a existência dos crimes praticados, bem como a autoria efetiva de **Tâmara Anne Aristides Costa** na empreitada criminosa. No presente caso, a sentenciada foi condenada a uma pena de reclusão de **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. Deste modo, tal situação se subsume a regra prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal e autoriza a decretação da prisão preventiva do encarcerado. Neste Sentido: *TRF1ª Região, HC 0058523-49.2014.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Mário Cesar Ribeiro, e-DJF1 data 09/01/2015.*

Outrossim, há que se ressaltar que as condutas nas quais a sentenciada fora condenada é um delito que afeta toda comunidade, posto ser cada vez mais comum os correntistas utilizarem os serviços bancários oferecidos pelas instituições por meio da rede mundial de dados.

No presente caso, impende salientar ainda que diante da comprovação da autoria da sentenciada em relação aos crimes praticados, bem como o fato desta não ter comprovado possuir emprego certo, bem como qualquer condição de vulnerabilidade dos seus filhos menores diante de seu encarceramento, a mera alegação de que possui condições subjetivas favoráveis não é suficiente para a manutenção da custódia domiciliar.

Ademais, cumpre destacar que a manutenção da custódia domiciliar não impediria a sentenciada de praticar delitos da mesma espécie, visto que estes foram cometidos por meio de acesso a computadores, o que seria impossibilitada tal fiscalização caso a prisão seja mantida em seu domicílio. Assim, a revogação da prisão domiciliar e a manutenção da sentenciada no cárcere é medida que se impõe, visto que esta se torna necessária para garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal.

Diante disso, **revogo** a prisão domiciliar da sentenciada **Tâmara Anne Aristides Costa**, restabelecendo-se a prisão preventiva anteriormente decretada, expedindo-se o necessário para a efetivação da medida.

Por sua vez, o art. 91 do CP dispõe, sobre os efeitos genéricos e específicos da condenação, que:

*Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de*



00017024920154013505

637

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

*terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº. 7.209, de 11.7.1984)*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

Nesse diapasão, o produto do crime, sujeito à pena de perdimento, são as coisas adquiridas direta ou indiretamente com a prática do crime, ou seja, todas as vantagens, bens e valores decorrentes da prática delituosa.

Destarte, resta claro que, diante do acervo probatório apresentado, os sentenciados se locupletaram com vantagens e ganhos ilícitos, decorrentes direta ou indiretamente do crime de furto qualificado, porquanto nunca tiveram ocupações lícitas, seus bens e suas rendas não foram declarados ao Fisco, não há registros de negócios lícitos que pudessem justificar seu patrimônio, tudo demonstrando que seus bens são derivados dos seus "trabalhos" na senda criminosa.

Assim, afastar a pena de perdimento dos bens seria premiar aqueles que, após praticar crimes por longo período, auferiram rendas com o patrimônio constituído mediante atividade criminosa.

Contudo, no caso dos autos restou verificado que o veículo automotor apreendido em poder dos sentenciados (Ford Ranger XLT, ano/modelo 2012/2013) fora financiado junto ao Banco Bradesco e que o objeto do contrato de penhor nº 1842201300043458-8 foi dado em garantia à CEF, razão pelas quais tais bens não estão sujeitos à pena de perdimento nos termos do art. 91, II, do CP.

Dessa forma, **decreto** o perdimento somente daqueles bens eventualmente registrados em nome dos réus, com a exceção do contrato de penhor citado acima, sendo a revogação do sequestro que recai sobre o referido bem medida que se impõe.

**Designo o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos sentenciados, estabelecimento para o qual deverão ser transferidos com urgência.**

Expeça-se guia de recolhimento provisório em desfavor dos sentenciados e adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes



00017024920154013505

638  
↙

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAGUÁ

Processo Nº 0001702-49.2015.4.01.3505 - VARA ÚNICA DE URUAGUÁ  
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013505.1.00539:00128

providências.

1) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º LVII, CF/88);

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral e artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para que seja anotado em seu banco de dados as informações sobre os condenados;

4) oficie-se à CEF informando-lhe da revogação do sequestro em relação ao contrato de penhor nº 1842201300043458-8;

Condeno, ainda, os acusados ao pagamento das custas e demais despesas processuais (art. 804 do CPP).

Translade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso nº 885-82.2015.4.01.3505 e 1201-95.2015.4.01.3505, arquivando-os em seguida, após as devidas anotações e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruaçu (GO), 09 de novembro de 2015.

**Bruno Teixeira de Castro**  
**Juiz Federal da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu**